FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MÉDICO CREDENCIADO POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

— Não incorre em acumulação proibida o servidor público que presta serviços como médico credenciado de instituição de previdência social.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.767-52

O Departamento Nacional de Previdência Social (M.T.I.C.) solicitou o parecer dêste Departamento no anexo processo em que a Presidência da CAP de Serviços Públicos dos Estados do Paraná e Santa Catarina consultou se Carlos Franco Ferreira da Costa, Médico-Sede dessa Caixa, incorria em acumulação proibida ao prestar serviços profissionais, na qualidade de mé-

dico "credenciado" e "credenciado especial", a outras autarquias, em Curitiba (Paraná).

2. Aquela Presidência juntou à consulta (fls. 2-3) documentos (fls. 4-7) que comprovam estar o referido servidor prestando serviços médicos:

a) ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como Tisiologista — Credenciado Especial;

b) ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), como credenciado; e

c) ao Serviço Social do Comércio (SESC), como credenciado.

3. Preliminarmente, cumpre salientar que o SESC, apesar das divergências doutrinárias, é uma instituição com personalidade jurídica de direito privado, por fôrça de disposição legal (art. 2.º do decreto-lei n.º 9.853, de 13 de setembro de 1946).

4. Os serviços médicos prestados às autarquias, na qualidade de "credenciado" especial ou não, não incluem o interessado no quadro do pessoal das mesmas, para as quais não desconta, além de não gozar de quaisquer vantagens próprias dos respectivos servidores.

5. Tais serviços são prestados no exercício particular da profissão e o *pro labore* mensal percebido em retribuição, fixo ou variável de acôrdo com o número de associados em tratamento, representa *honorários médicos*.

6. E' de realçar que ambas as autarquias esclarecem que o interessado não pertence aos respectivos quadros do pessoal (fls. 5-6) e o IAPI adianta, ainda, que os serviços públicos são prestados no próprio consultório particular do profissional (fls. 6).

7. A qualidade de "credenciado" não enquadra o médico como *servidor* da autarquia e objetiva, apenas, em atendimento às necessidades do serviço, completar a assistência dada aos servidores que para a mesma descontam, com o recurso a médicos particulares, a fim de que aquêles não sejam prejudicados pela eventual insuficiência do quadro ou do aparelhamento.

8. Isto pôsto, esta Divisão entende que não ocorre, na hipótese, acumulação vedada pela legislação vigente (arts. 188 e 189 do E. F.).

9. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Departamento Nacional de Previdência Social (Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio).

D. P., em 5 de janeiro de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Ao Sr. Consultor Jurídico.

Em 28 de janeiro de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.

*

PARECER

Consulta o Departamento Nacional de Previdência Social se é lícito a determinado médico de Caixa de Aposentadoria e Pensões prestar serviços, como médico credenciado, a outras instituições de previdência social.

2. A proibição do art. 185 da Carta Magna veda o exercício simultâneo de cargos públicos, fora das exceções expressamente admitidas. E' elementar, assim, à configuração do impedimento, que às atividades exercidas corresponda o laço de emprêgo público, tanto na administração direta, como na descentralizada.

3. Como esclarece, porém o parecer da D. P., a prestação de serviço às autarquias, na qualidade de médico credenciado, não confere ao profissional a condição de servidor de entidade. Renumerados sob a forma de *pro-labore* e fornecidos, em muitos casos, em consultório ou laboratório particular, tais serviços representam uma forma do exercício de atividade privada de que o Estado se utiliza para oferecer assistência médica aos segurados abrangidos no regime da previdência social.

4. Não se verificando, no caso, o provimento em cargo público, incorre o conflito de situações incompatíveis. Coloco-me, portanto, de acôrdo com o parecer da D. P., quando conclui pela inexistência de acumulação vedada em lei.

Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado.

Em 5 de fevereiro de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.